



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 118.00471/2023-96  
INTERESSADO:

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAFETAR DA DESTINAÇÃO DE USO COMUM DO POVO, A ALIENAR E A CONSTITUIR SERVIDÃO ONEROSA EM RELAÇÃO AO PRÓPRIO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA EM FAVOR DO LINDEIRO, MACHADO PAIVA PARTICIPAÇÕES LTDA.**

## **I – Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Governo Municipal, que autoriza o Executivo Municipal a **desafetar da destinação de uso comum do povo, a alienar e a constituir servidão onerosa em relação ao próprio municipal que especifica em favor do lindeiro, Machado Paiva Participações Ltda.**

Em cumprimento aos trâmites regimentais, a proposição seguiu para apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, onde recebeu parecer prévio favorável a sua tramitação.

O presente expediente foi apregoadado durante a 064ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 10 de julho de 2023.

Encaminhado à CCJ para parecer conjunto.

Designado como Relator este Vereador, que subscreve.

## **II – Fundamentação**

Preliminarmente, importa ressaltar que o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, inserido nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a matéria tramitou de forma ordinária pela Casa, em conformidade com o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

Da análise do artigo 9º, inciso IV, c/c artigo 56, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município, depreende-se que compete ao ente municipal, no exercício da sua autonomia, administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação. Nesse sentido, conclui-se que, ao dispor sobre desafetação, alienação e servidão de bens públicos municipais, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente também vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que detém competência para dispor sobre a matéria (art. 94, incs. XII e XIII, da LOM).

Via de regra, a alienação de bens imóveis está sujeita a procedimento licitatório. Entretanto, a licitação é dispensada em determinadas hipóteses legais previstas no artigo 17, inciso I, da Lei n.

8.666/93 ou artigo 76, inciso I, da Lei n. 14.133/21.

Consoante manifestado pela Procuradoria desta e. Casa Legislativa, no caso sob exame, embora o contexto fático-jurídico descrito na justificativa aparentemente não se enquadre em nenhuma hipótese de licitação dispensada, é possível justificar a caracterização de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, na forma do artigo 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93 ou artigo 74, *caput*, da Lei n. 14.133/21.

A justificativa de interesse público, parte integrante do projeto, bem como o valor de avaliação do bem, estão presentes no projeto.

A intenção do legislador, *in casu*, se encerra em instituir servidão de bem público em favor de particular, caracterizando uma servidão comum, regida pelo direito privado, o que, para sua perfectibilização, demanda a publicação de autorização legislativa específica, a ser devidamente alcançada pelo escopo da presente proposição.

### **III – Do Mérito**

Em suas razões, alega o Executivo que, para comportar a expressiva circulação de pessoas e atender os requisitos de acessibilidade, segurança e qualidade no atendimentos dos usuários dos serviços registrais, as instalações do Edifício Tuyuty necessitam de adequações estruturais, razão pela qual foi requerida a aquisição de uma parte do terreno municipal lindeiro para ser anexada ao prédio histórico, bem como a utilização de uma outra fração de área da Praça da Família Imigrante para acesso de escada, que terá por finalidade o melhor escoamento do público em caso de emergência.

Para tanto, pretende-se, com a edição do presente PLC, desafetar do uso comum do povo parte de um todo maior do terreno municipal gravado como área verde, e alienar uma fração de 60,95 m<sup>2</sup>, de situação interna, sem acesso ao logradouro público, para ser anexada ao imóvel lindeiro (Edifício Tuyuty), de propriedade de Machado Paiva Participações Ltda. E, sobre outra fração do terreno municipal, com 49,67 m<sup>2</sup>, objetiva-se autorizar o uso para circulação e saída de emergência do Edifício Tuyuty, mediante a instituição de servidão onerosa, por prazo indeterminado, igualmente em favor de Machado Paiva Participações Ltda., proprietário lindeiro da área a ser desafetada, mediante a contrapartida de manutenção e conservação da Praça da Família Imigrante. A adoção da Praça da Família Imigrante pelo Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre, a ser objeto de Termo de Servidão Onerosa, contribuirá com a preservação, revitalização e manutenção permanente do espaço verde, proporcionando melhor utilização pelos cidadãos porto-alegrenses.

Por derradeiro, sobreleva registrar que, ao analisar as questões urbanísticas e ambientais envolvidas, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo (Smamus) pronunciou-se favoravelmente à desafetação e alienação pretendidas.

### **IV – Conclusão**

Verifica-se no presente feito o atendimento dos requisitos objetivos impostos pelo ordenamento municipal, do que este Relator conclui não haver qualquer óbice para a sua tramitação nesta Casa Legislativa, uma vez que a proposição apresenta conformidade jurídica, atendendo, portanto, ao princípio da legalidade, objeto de análise desta CCJ.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação** do presente Projeto de Lei Complementar, e no mérito, pela sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 23/08/2023, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0609953** e o código CRC **0406DA9C**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 059/23 - CCJ/CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0609953 (SEI nº 118.00471/2023-96 - Proc. nº 0654/23 - PLCE 014), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 23 de agosto de 2023.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 23/08/2023, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0610698** e o código CRC **7D435B97**.